

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2008**

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro 2005, para autorizar o INSS e os Municípios, no âmbito da sistemática do parcelamento de débitos previdenciários dos municípios, modificar a forma de corrigir monetariamente o montante das dívidas dos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 99 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 99. ....  
.....  
Parágrafo único. É facultado ao Instituto Nacional de Seguridade Social e os Municípios definirem outra forma de corrigir monetariamente o montante das dívidas previdenciárias, adotando-se o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA).  
.....(NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 dedicou um capítulo exclusivo ao parcelamento de dívidas municipais junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Trata-se do capítulo XIV, arts. 96 a 105. Com amparo nessa Lei, os Municípios estão parcelando seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais, com vencimentos até 30 de setembro de 2005, em até 240 prestações mensais e consecutivas.

Não obstante tal mérito e passado algum tempo de vigência dessa legislação, constata-se que os seus efeitos financeiros são extremamente danosos aos interesses dos Municípios, uma vez que o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acrescida mensalmente de juros adicionais de 1% (um por cento) no mês do pagamento da respectiva prestação.

Ora, a forma de corrigir monetariamente o montante das dívidas previdenciárias municipais por meio da taxa SELIC e os juros adicionais de 1% ao mês faz com que após alguns anos se chegue à inviabilidade do parcelamento.

Estudo do economista François Bremaeker, do Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM), aponta um exagerado crescimento da dívida previdenciária municipal – que foi parcelada por meio da sistemática da Lei nº 11.196 – após um período de 2 ou 3 mandatos municipais, consoante tabela abaixo:

Período do Mandato Municipal	Meses	Parcela da Dívida Municipal a ser Paga
2006-2008	36	0,53%
2009-2012	48	1,87%
2013-2016	48	5,63%
2017-2020	48	16,93%
2021-2024	48	50,89%
2025	12	24,15%

Esse mesmo economista exemplifica o crescimento absurdo da dívida: a taxa SELIC mensal até outubro de 2005 foi de 16,846121%, que com os juros adicionais de 1% acabaram representando um acréscimo anual de 12,67% nas dívidas. Assim, uma dívida de R\$ 100.000,00 renegociada para um prazo de 240 meses faz com que os Municípios paguem a astronômica cifra de R\$ 4.386.777,18, ou seja, praticamente 44 vezes mais do que o valor original da dívida. E se não fossem aplicados os juros de 1% ao mês, a

dívida acabaria sendo de R\$ 686.186,51, o que ainda significaria um valor elevado em comparação com o valor original da dívida.

Por conseguinte, é imprescindível corrigir em tempo hábil essa distorção. E nada melhor do que possibilitar que o próprio INSS e os Municípios, de comum acordo, possam resolvê-la antes que as dívidas sejam impagáveis.

Com efeito, observa-se que até o final do mandato de prefeito que termina em 2012, o montante da dívida que será quitada ainda poderá ser, razoavelmente, gerenciada, pois pouco ultrapassará os 2,5% das parcelas. Todavia, após tal período os novos prefeitos assumirão percentuais de parcelas bastante elevadas, e terão de cumprir, concomitantemente, com as diversas obrigações para com a saúde, educação, transporte coletivo, coleta de lixo, urbanismo, saneamento etc.

Afora esses aspectos de natureza econômico-financeira, vale destacar que este Projeto tão-somente faculta o INSS e os Municípios adotarem os procedimentos nele previstos, ou seja, definirem outra forma de corrigir monetariamente o montante das dívidas previdenciárias, adotando-se o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA). Não lhes impõe tais procedimentos, pois neste caso, estaria violando o ato jurídico perfeito, à medida em que foram firmados contratos de parcelamento entre o INSS e os Municípios.

Por sua vez, só é lícito ao ente público praticar atos previstos e permitidos em lei. No contexto de plena eficácia dos contratos de parcelamento celebrados entre o INSS e os Municípios, há a necessidade de que as leis que respaldam alterações de procedimentos ali previstos tenham feição meramente autorizativa, uma vez que as alterações contratuais só serão passíveis quando originárias de relações jurídicas voluntárias a serem celebradas entre aqueles entes públicos – que é o objeto central deste Projeto.

Nessa linha, não há de se falar em vício jurídico decorrente de eventual natureza autorizativa, à medida em que a matéria tratada

neste Projeto não ventila de atribuição de competência ao Poder Executivo, especialmente de sua autarquia INSS, mas, repita-se, tão-somente da adoção de procedimentos quanto à forma de corrigir monetariamente o montante das dívidas previdenciárias municipais.

Em todo esse contexto econômico, político e jurídico, o projeto corrige uma distorção gerada pelo próprio texto da lei que procura alterar, diante de um dispositivo crucial para o equilíbrio das contas municipais, motivo pelo qual esperamos contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES  
PSB/SE